



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10.8.2016
C(2016) 4412 final

Excelência,

A Comissão gostaria de agradecer à Assembleia da República o seu parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE (COM(2015) 671 final).

A dimensão sem precedentes do afluxo maciço de migrantes, assim como os movimentos secundários no interior da UE daí decorrentes, demonstraram claramente que as normas e os mecanismos de que dispomos atualmente não são suficientes para fazer face aos desafios colocados pela presente crise migratória. A proposta da Comissão respondeu à necessidade de reforçar a forma como as fronteiras externas da UE são geridas, como salientado na Agenda Europeia da Migração (COM(2015) 240 final) e confirmado pelo Conselho Europeu de 15 de outubro de 2015.

A Comissão congratula-se com o facto de a Assembleia da República concordar com esta proposta e apoiar a maioria das principais novas medidas, designadamente a introdução do princípio da responsabilidade partilhada em matéria de gestão das fronteiras externas da UE, de gestão integrada das fronteiras da UE e do reforço do mandato da Agência.

Em 21 de junho de 2016, os legisladores chegaram a um acordo político sobre este dossiê, confirmado pela votação em sessão plenária do Parlamento Europeu em 6 de julho de 2016. O compromisso relativo à Guarda Costeira e de Fronteira Europeia permitirá assegurar uma verdadeira gestão integrada das fronteiras, com base no princípio de que a segurança das nossas fronteiras externas comuns da União é uma responsabilidade partilhada entre todos os seus Estados-Membros. As operações nas fronteiras europeias deixarão de confrontar-se com falta de pessoal ou de meios técnicos. A Agência, doravante dotada de mais competências, apoiará, acompanhará e, se necessário, reforçará os serviços de guardas de fronteira nacionais, orientando-se principalmente para a deteção precoce e prevenção de deficiências na gestão das fronteiras externas.

Embora os Estados-Membros continuem a ser os principais intervenientes na gestão das respetivas fronteiras, a Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia funcionará como rede de

Sua Excelência
Dr. Eduardo FERRO RODRIGUES
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
P-1249-068 LISBOA

segurança: em situações excepcionais, sempre que um Estado-Membro não possa por si só fazer face a determinada situação, a Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia poderá intervir, recorrendo aos recursos disponíveis, tanto em pessoal como em meios técnicos, obrigatoriamente fornecidos pelos Estados-Membros.

A Comissão espera que o regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos técnicos adicionais constantes do parecer, a Comissão gostaria de remeter a Assembleia da República para o anexo.

A Comissão espera que esta clarificação responda às questões suscitadas pela Assembleia da República e que o nosso diálogo político prossiga no futuro.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração,



Violeta Bulc
Membro da Comissão

ANEXO

A Comissão analisou atentamente as questões suscitadas pela Assembleia da República e gostaria de prestar os seguintes esclarecimentos:

O regulamento tem como base jurídica o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que preveem que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotem medidas relativas aos controlos a que são sujeitas as pessoas que transpõem as fronteiras externas e qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas, assim como de medidas no domínio da imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal. A manutenção da lei e da ordem e a salvaguarda da segurança interna continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do TUE e no artigo 72.º do TFUE.

O reforço do mandato da Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia, as suas novas funções e competências também se incluem no âmbito da gestão das fronteiras externas. O regulamento não interfere com as competências nacionais visando assegurar a integridade territorial dos Estados-Membros.

A Comissão regista as preocupações quanto ao respeito do princípio da proporcionalidade associado ao procedimento de tomada de decisão sobre uma intervenção direta por parte da Agência. A Comissão gostaria de sublinhar que o texto acordado prevê garantias suficientes quanto à soberania do Estado-Membro em causa, ao conferir o poder de execução para adotar tal decisão ao Conselho, sob proposta da Comissão. A soberania do Estado-Membro em causa é, além disso, respeitada através do procedimento a seguir na sequência da adoção da decisão de execução pelo Conselho: o Diretor Executivo da Agência e o Estado-Membro em causa têm de chegar a acordo sobre o plano operacional da atividade definido na decisão de execução do Conselho. O Estado-Membro em causa deve cooperar na execução das medidas definidas nessa decisão do Conselho.

Neste contexto, o artigo 39.º, n.º 3, do regulamento prevê claramente que os membros das equipas enviadas pela Agência só podem desempenhar tarefas e exercer competências sob as instruções do Estado-Membro de acolhimento e, regra geral, na presença dos guardas de fronteira ou outro pessoal competente do Estado-Membro de acolhimento. Por conseguinte, a falta de cooperação do Estado-Membro em causa e a falta de acordo quanto ao plano operacional impossibilitariam na prática a intervenção da Agência no território do Estado-Membro.

Com a criação de uma reserva de agentes e uma reserva de meios técnicos de reação rápida, o regulamento visa resolver uma das principais lacunas do sistema atual. Até à data, a Frontex tinha de se apoiar nos contributos voluntários dos Estados-Membros que, no particular contexto da atual crise, se têm revelado insuficientes e frequentemente impediram que esta agência funcionasse com a eficácia desejada. A Comissão atribui grande importância ao carácter obrigatório destes dois tipos de recursos, reconhecendo simultaneamente a necessidade de garantir que os Estados-Membros são capazes de desempenhar missões de controlo fronteiriço nas suas fronteiras externas.

Por último, a Comissão gostaria de salientar que o regulamento prevê um conjunto de medidas visando melhorar os mecanismos de prevenção de crises e assegurar que a UE está preparada para enfrentar os desafios atuais ou futuros nas suas fronteiras externas através, nomeadamente, do reforço das atividades de controlo. A título de exemplo, a proposta alarga as funções da Agência no domínio do controlo dos fluxos migratórios não só em relação às entradas, mas também no interior da UE, bem como das análises de risco abrangendo todos os aspetos da gestão integrada das fronteiras.